

Julgamento de Impugnação ao Edital de Pregão 02/2008

Em resposta as impugnações ao Edital de Pregão em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria na Área Tributária, interposta empresa **MOREIRA & ASSOCIADOS - AUDITORES**.

Os pedidos foram feitos tempestivamente, e foram recebidos nos efeitos suspensivo e devolutivo, e diziam respeito aos seguintes aspectos:

1 – de limitação dos atestados ao período de 2003 a 2007,

A Empresa argumenta, com base no art. 27 da Lei 8.666/93 é ilegal a ilimitação de período no atestado de que compra a experiência da licitante em serviços semelhantes aos ora licitados.

Segundo a área técnica que solicitou a inclusão da referida exigência, a limitação tinha por objetivo selecionar empresas que tivessem realizado trabalhos em agência de fomentos, as quais iniciaram sua atuação no Brasil, naquele período, dessa forma ter-se-ia empresa especializada nesse tipo de instituição, tendo em vista as peculiaridades desse tipo de instituição financeira.

Considerando que anterior a esse período não seria possível encontrar-se empresas com esta experiência limitou-se o período, sem que, no entanto desejássemos incluir exigência discriminatória.

Reconhecemos, portanto, que foi um equívoco a inclusão da referida exigência.

Assim, acatamos a impugnação, em nome da ampliação da competição, alterando a redação do item 5.1. do Anexo I do Edital. Objetivando atender a nossa conveniência e aos anseios dos licitantes, passando a regra editalícia a ter a seguinte redação:

“5.1. Apresentar no mínimo 01 (um) atestado ou Declaração de capacidade técnica expedidos por: Banco ou Agência de Fomento ou Banco de Desenvolvimento, registrados no Brasil, para os quais a licitante tenha executado serviços de Assessoria e Consultoria



*Tributária nas áreas de IRPJ, CSLL, COFINS,
PIS/PASEP, IOF, ISS, INSS e IRRF*

Considerando que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade objetiva procurar a solução mais adequada às regras de direito temperada pela justiça, a pregoeira dá provimento à impugnação, nos termos antes exarados, e assim, com base no art. 109 da Lei 8.666/93, especialmente o § 4º, e tendo em vista o recebimento com caráter devolutivo do pedido de impugnação, encaminha a autoridade superior para a decisão final.

Porto Alegre, 15 de abril de 2008.

Naidis Ketti de Oliveira Kneipp Clímaco,
Pregoeira.